



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG (2008/0080958-5)
RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG (2008/0080958-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 190/193, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência Social.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que excluiu o menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência, restou discriminatório e desarrazoado o tratamento conferido aos menores, visto que a Constituição Federal consagrou o princípio da proteção integral ao menor, bem como o princípio da isonomia.

Sustenta que o retrocesso legislativo, fundado na necessidade de reversão do quadro de deterioração da situação financeira da Previdência Social, não pode servir de fundamento para a exclusão dos menores, sob pena de restar violado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, aduz que o artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive perante a Previdência Social.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG (2008/0080958-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra inadmissão na origem de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 125):

Direito Previdenciário - Neto do Segurado - Guarda do Menor atribuída ao Avô - Lei n. 8.069/90 - Constituição da República/1988 - Dependência para fins previdenciários - Lei Complementar Estadual n. 64/2002 - Inaplicabilidade. Havendo sido a guarda de menor deferida ao seu avô, com quem vive desde o nascimento, por meio de processo judicial regular, anos antes da demanda proposta contra o IPSEMG, não há razões para se entender que a guarda foi concedida irregularmente, com finalidade de fraudar a previdência, mormente quando o Instituto não logrou êxito em demonstrar tal fato. É corolário lógico do deferimento da guarda a inscrição do menor como dependente do guardião-segurado para fins de benefícios previdenciários, mormente quando o segurado tornou-se guardião do menor em momento anterior à edição da Lei Complementar n. 64/2002, que passou a excluir o menor sob guarda do rol dos dependentes para efeitos previdenciários, apesar da inclusão expressa contida na Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas razões do recurso especial alega o agravante violação do artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, alterada pela Lei n. 9.528/97, que veio a revogar o artigo 33, § 3, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta, em síntese, que o menor sob guarda não se encontra na previsão legal dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Às e-STJ, fls. 183-184, parecer do Subprocurador-Geral da República, senhor Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não provimento do reclamo, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inconformismo do agravante ser de índole constitucional.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Em sua redação original, o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 assim dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. "

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, o citado dispositivo legal sofreu considerável modificação, retirando-se o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, passando o indigitado dispositivo de lei a ter a seguinte redação:

"§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

Dada a alteração legislativa, ficou assentado na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. Esse inclusive é o comando da Súmula 340/STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso dos autos, o óbito do segurado ocorreu em 09/08/2004, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.523/96, que excluía o agravado do rol dos dependentes da Previdência Social, o que inviabiliza a concessão do benefício nos termos pleiteados na petição inicial.

Ademais, a matéria referente à legislação aplicada nos casos de pensão por morte já foi objeto de diversos julgados desta Corte, dos quais são exemplos os seguintes acórdãos da Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/12/2000).

3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 696.947/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial desprovido, para manter o acórdão recorrido." (REsp 722.658/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/5/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.213/91.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

- Não há de se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp 396.933/RN, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 14/4/2003).

"Pensão por morte. Regime Geral de Previdência Social. Menor sob guarda. Incidência da lei previdenciária vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes da Terceira Seção. Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

(EResp 801.214/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 28/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para excluir o menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência Social.
Intimem-se.

Destarte, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0080958-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.038.727 / MG**

Números Origem: 10024069895910003 10024069895910004

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.